SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121946 - RS (2026/0343897-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	NATANAEL DE MORAES
ADVOGADO	:	WILLIAM DE QUADROS DA SILVA - RS084803
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 DE OFÍCIO. PRESUNÇÃO DE ENVOLVIMENTO COM ATIVIDADES CRIMINOSAS. PACIENTE QUE OSTENTA AÇÕES PENAIS EM CURSO. APLICAÇÃO DO ATUAL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. NOVA DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

2. Ademais, nos termos do Tema Repetitivo 1.039 desta Corte Superior, todos os requisitos da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 demandam uma afirmação peremptória acerca de fatos, não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles. Precedentes.

3. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para justificar a denegação do reconhecimento do tráfico privilegiado ao paciente foi a presunção de que ele tem envolvimento com atividades criminosas em razão de possuir ações penais em curso e de se encontrar recolhido em galeria de estabelecimento prisional destinada a detentos da facção criminosa "Os Manos"; de modo que tais circunstâncias não seriam compatíveis com o escopo de traficante eventual; sem haver a demonstração cabal e inconteste, por meio de outros elementos de

Documento eletrônico VDA60006143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:14
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: c61408ce-1bc1-443d-a0fe-0d075104f36a

provas, de que ele se dedicava à atividade criminosa de maneira habitual ou que integrasse uma organização criminosa.
4. Dessa forma, tendo em vista a primariedade e os bons antecedentes, reconheço o constrangimento ilegal em virtude da não aplicação da minorante pelo tráfico privilegiado, a qual faço incidir, de ofício, na fração máxima de 2/3 (para não incorrer em *bis in idem* com a pena-base). Desse modo, ausentes outras circunstâncias modificadoras, torno as reprimendas do paciente definitivas em 1 ano, 10 meses e 10 de reclusão, além de 190 dias-multa.
5. Quanto ao resgate da reprimenda, considerando-se o novo montante da pena privativa de liberdade imposta (1 ano, 10 meses e 10 dias de reclusão), e a existência de circunstância judicial desfavorável (quantidade de droga apreendida) – 208g de maconha, 23g de cocaína e 5g de crack –, a qual justificou a exasperação da basilar em 7 meses, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" e § 3º, do Código Penal, e do art. 42, Lei n. 11.343/2006.
6. Por oportuno, reputo não atendidos os requisitos subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.
7. Por oportuno, também reputo atendidos os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, II e III, do Código Penal.
8. Nova dosimetria da pena mantida.
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:14
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: c61408ce-1bc1-443d-a0fe-0d075104f36a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121946 - RS (2026/0343897-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	NATANAEL DE MORAES
ADVOGADO	:	WILLIAM DE QUADROS DA SILVA - RS084803
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 DE OFÍCIO. PRESUNÇÃO DE ENVOLVIMENTO COM ATIVIDADES CRIMINOSAS. PACIENTE QUE OSTENTA AÇÕES PENAIS EM CURSO. APLICAÇÃO DO ATUAL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. NOVA DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

2. Ademais, nos termos do Tema Repetitivo 1.039 desta Corte Superior, todos os requisitos da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 demandam uma afirmação peremptória acerca de fatos, não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles. Precedentes.

3. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para justificar a denegação do reconhecimento do tráfico privilegiado ao paciente foi a presunção de que ele tem envolvimento com atividades criminosas em razão de possuir ações penais em curso e de se encontrar recolhido em galeria de estabelecimento prisional destinada a detentos da facção criminosa "Os Manos"; de modo que tais circunstâncias não seriam compatíveis com o escopo de traficante eventual; sem haver a demonstração cabal e inconteste, por meio de outros elementos de

Documento eletrônico VDA60006861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:52
Código de Controle do Documento: 7559879d-cce2-41a0-bf9c-3983a2ae4663

provas, de que ele se dedicava à atividade criminosa de maneira habitual ou que integrasse uma organização criminosa.
4. Dessa forma, tendo em vista a primariedade e os bons antecedentes, reconheço o constrangimento ilegal em virtude da não aplicação da minorante pelo tráfico privilegiado, a qual faço incidir, de ofício, na fração máxima de 2/3 (para não incorrer em *bis in idem* com a pena-base). Desse modo, ausentes outras circunstâncias modificadoras, torno as reprimendas do paciente definitivas em 1 ano, 10 meses e 10 de reclusão, além de 190 dias-multa.
5. Quanto ao resgate da reprimenda, considerando-se o novo montante da pena privativa de liberdade imposta (1 ano, 10 meses e 10 dias de reclusão), e a existência de circunstância judicial desfavorável (quantidade de droga apreendida) – 208g de maconha, 23g de cocaína e 5g de crack –, a qual justificou a exasperação da basilar em 7 meses, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" e § 3º, do Código Penal, e do art. 42, Lei n. 11.343/2006.
6. Por oportuno, reputo não atendidos os requisitos subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.
7. Por oportuno, também reputo atendidos os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, II e III, do Código Penal.
8. Nova dosimetria da pena mantida.
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL agrava regimentalmente contra decisão de minha Relatoria, na qual não conheci do *writ* porque substitutivo de recurso especial. Não obstante isso, ao analisar os autos, concedi a ordem *ex officio* para fixar ao paciente as penas de 1 ano, 10 meses e 10 de reclusão, além de 190 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos de sua condenação.

Afirma o agravante, contudo, que *no caso em exame, além da quantidade expressiva e diversidade de droga apreendida (69 torrões de maconha, pesando 208g, e 34 pinos de cocaína, pesando 23g), acondicionada em porções prontas para a venda, a apreensão das drogas ocorreu em região reconhecidamente marcada pelo intenso comércio de entorpecentes, aspectos que, somados, evidenciam a dedicação a atividades criminosas e incompatibilidade com a figura do traficante ocasional ou de primeira incursão* (e-STJ fl. 323).

Desse modo, entende que *o conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias inferiores afasta, de forma inequívoca, a figura da traficância eventual ou de primeira oportunidade, merecendo reforma a decisão unipessoal a fim de afastar a minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006* (e-STJ fl. 326).

Documento eletrônico VDA60006861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:52
Código de Controle do Documento: 7559879d-cce2-41a0-bf9c-3983a2ae4663

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja reformada a decisão agravada e afastada a aplicação da minorante, pelo tráfico privilegiado ao agravado ou, subsidiariamente, seja reduzida a fração aplicada, de 2/3 para 1/6.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava-se o redimensionamento das sanções do paciente, ante o reconhecimento do tráfico privilegiado e, por conseguinte, o abrandamento de seu regime prisional e a substituição da reprimenda.

Preliminarmente, ressaltei que a revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus*, somente era possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorresse de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Em relação ao reconhecimento do tráfico privilegiado, observei que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas teriam a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando fossem reconhecidamente **primários**, possuíssem **bons antecedentes** e **não se dedicassem a atividades criminosas** ou **integrassem organização criminosa**.

Ademais, observei que a Quinta Turma desta Corte, alinhando-se ao entendimento sufragado no Supremo Tribunal Federal, além de buscar nova pacificação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consignou que *a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (RE n. 1.283.996 AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020)*. (HC n. 644.284/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 27/9/2021).

Por fim, ressaltei que nos termos do Tema Repetitivo 1.039 desta Corte Superior, todos os requisitos da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006

Documento eletrônico VDA60006861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:52
Código de Controle do Documento: 7559879d-cce2-41a0-bf9c-3983a2ae4663

demandam uma afirmação peremptória acerca de fatos, não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles.

Veja-se:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. INQUÉRITO E AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.*
> *1. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 constitui direito subjetivo do Acusado, caso presentes os requisitos legais, não sendo possível obstar sua aplicação com base em considerações subjetivas do juiz. É vedado ao magistrado instituir outros requisitos além daqueles expressamente previstos em lei para a sua incidência, bem como deixar de aplicá-la se presentes os requisitos legais.*
> *2. A tarefa do juiz, ao analisar a aplicação da referida redução da pena, consiste em verificar a presença dos requisitos legais, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa. A presente discussão consiste em examinar se, na análise destes requisitos, podem ser considerados inquéritos e ações penais ainda em curso.*
> *3. Diversamente das decisões cautelares, que se satisfazem com a afirmação de simples indícios, os comandos legais referentes à aplicação da pena exigem a afirmação peremptória de fatos, e não a mera expectativa ou suspeita de sua existência. Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado o emprego de inquéritos e ações penais em curso na formulação da dosimetria da pena, tendo em vista a indefinição que os caracteriza.*
> *4. Por expressa previsão inserta no art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, a afirmação peremptória de que um fato criminoso ocorreu e é imputável a determinado autor, para fins técnico-penais, somente é possível quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Até que se alcance este marco processual, escolhido de maneira soberana e inequívoca pelo Constituinte originário, a culpa penal, ou seja, a responsabilidade penal do indivíduo, permanece em estado de litígio, não oferecendo a segurança necessária para ser empregada como elemento na dosimetria da pena.*
> *5. T**odos os requisitos da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 demandam uma afirmação peremptória acerca de fatos, não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles**.*
> *6. Para análise do requisito da primariedade, é necessário examinar a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato, conforme a dicção do art. 63 do Código Penal. Já a análise do requisito dos bons antecedentes, embora também exija condenação penal com trânsito em julgado, abrange a situação dos indivíduos tecnicamente primários. **Quanto à dedicação a atividades criminosas ou o pertencimento a organização criminosa, a existência de inquéritos e ações penais em curso indica apenas que há investigação ou acusação pendente de análise definitiva e cujo resultado é incerto, não sendo possível presumir que essa suspeita ou***

Documento eletrônico VDA60006861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:52
Código de Controle do Documento: 7559879d-cce2-41a0-bf9c-3983a2ae4663

acusação ainda em discussão irá se confirmar, motivo pelo qual não pode obstar a aplicação da minorante.

7. Não se pode ignorar que a utilização ilegítima de inquéritos e processos sem resultado definitivo resulta em provimento de difícil reversão. No caso de posterior arquivamento, absolvição, deferimento de institutos despenalizadores, anulação, no âmbito dos referidos feitos, a Defesa teria que percorrer as instâncias do Judiciário ajuizando meios de impugnação autônomos para buscar a incidência do redutor, uma correção com sensível impacto na pena final e cujo tempo necessário à sua efetivação causaria prejuízos sobretudo àqueles mais vulneráveis.

8. A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto.

9. Não há falar em ofensa aos princípios da individualização da pena ou da igualdade material, pois o texto constitucional, ao ordenar que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, vedou que a existência de acusação pendente de análise definitiva fosse utilizada como critério de diferenciação para fins penalógicos.

10. Não se deve confundir a vedação à proteção insuficiente com uma complacência diante da atuação insuficiente dos órgãos de persecução penal. É certo que não podem ser criados obstáculos injustificáveis à atuação do Estado na defesa dos bens jurídicos cuja proteção lhe é confiada, todavia isso não legitima a dispensa do cumprimento dos ônus processuais pelos órgãos de persecução penal, não autoriza a atuação fora da legalidade e não ampara a vulneração de garantias fundamentais. Se o Estado-acusador não foi capaz de produzir provas concretas contra o Réu acerca de sua dedicação a atividades criminosas, não pode ele pretender que, ao final, esta gravosa circunstância seja presumida a partir de registros de acusações sub judice.

11. É igualmente equivocada a tentativa de se invocar uma "análise de contexto" para afastar o vicio epistemológico existente na adoção de conclusões definitivas sobre fatos a partir da existência de processos sem resultado definitivo. Se outros elementos dos autos são capazes de demonstrar a dedicação a atividades criminosas, não há que se recorrer a inquéritos e/ou ações penais em curso, portanto este argumento seria inadequado. Porém, se surge a necessidade de se invocar inquéritos e ações penais em curso na tentativa de demonstrar a dedicação criminosa, é porque os demais elementos de prova são insuficientes, sendo necessário formular a ilação de que o Acusado "não é tão inocente assim", o que não se admite em nosso ordenamento jurídico. Em síntese, a ilicitude do fundamento, que decorre do raciocínio presuntivo contra o Réu que ele encerra, não se altera em face de outros elementos dos autos.

Documento eletrônico VDA60006861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:52
Código de Controle do Documento: 7559879d-cce2-41a0-bf9c-3983a2ae4663

> *12.* ***Para os fins do art. 927, inciso III, c. c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, resolve-se a controvérsia repetitiva com a afirmação da tese: "É vedada a utilização de inquéritos e/ ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06"****. A fim de manter íntegra e coerente a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 926, c. c. o art. 927, § 4.º, do Código de Processo Civil/2015, fica expressamente superada a anterior orientação jurisprudencial da Terceira Seção deste Tribunal que havia sido consolidada no ERESP n. 1.431.091/SP (DJe 01/02/2017).*
> *13. Recurso especial provido.* (REsp n. 1.977.180/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe 18/8/2022).

Sob essas diretrizes, ao julgar os recursos de apelação, o Relator do voto condutor do acórdão consignou que (e-STJ, fl. 20, grifei):

> *[...]*
> *Com efeito, a causa especial de diminuição de pena em questão visa beneficiar o agente que, sendo primário, não se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa. Ou seja, se trata de benefício destinado ao pequeno e eventual traficante.*
> *E,* ***no caso concreto, embora o réu seja primário e não ostente maus antecedentes, da sua certidão de antecedentes se extrai que responde a outro processo (no 039/2.15.00047274), também relacionado à suposta prática do crime de tráfico de drogas, além de associação ao tráfico e corrupção de menores, demonstrando, assim, maior envolvimento em práticas delitivas****.*
> *Além disso, o próprio acusado, quando interrogado, afirmou que* ***está segregado no Presídio Central, em galeria destinada aos detentos da facção "Os Manos", havendo a possibilidade, portanto, de que integre tal organização criminosa****, circunstância corroborada, ainda, pelos documentos juntados às fls. 92198.*

Pela leitura do recorte transcrito, constatei que os fundamentos utilizados pela Corte de origem para justificar a denegação do reconhecimento do tráfico privilegiado ao paciente foi a presunção de que ele teria envolvimento com atividades criminosas em razão de possuir ações penais em curso e de se encontrar recolhido em galeria de estabelecimento prisional destinada a detentos da facção criminosa "Os Manos"; de modo que tais circunstâncias não seriam compatíveis com o escopo de traficante eventual; sem haver a demonstração cabal e inconteste, por meio de outros elementos de provas, de que ele se dedicava à atividade criminosa de maneira habitual ou que integrasse uma organização criminosa.

Dessa forma, tendo em vista a primariedade e os bons antecedentes, reconheci o constrangimento ilegal em virtude da não aplicação da minorante pelo tráfico privilegiado, a qual fiz incidir, de ofício, na fração máxima de 2/3 (para não incorrer em *bis in idem* com a pena-base). Desse modo, ausentes outras circunstâncias

Documento eletrônico VDA60006861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:52
Código de Controle do Documento: 7559879d-cce2-41a0-bf9c-3983a2ae4663

modificadoras, tornei as reprimendas do paciente definitivas em 1 ano, 10 meses e 10 de reclusão, além de 190 dias-multa.

Quanto ao resgate da reprimenda, considerando-se o novo montante da pena privativa de liberdade imposta (1 ano, 10 meses e 10 dias de reclusão), e a existência de circunstância judicial desfavorável (quantidade de droga apreendida) – 208g de maconha, 23g de cocaína e 5g de crack –, a qual justificou a exasperação da basilar em 7 meses, fixei o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" e § 3º, do Código Penal, e do art. 42, Lei n. 11.343/2006.

Por oportuno, reputei não atendidos os requisitos subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.

Desse modo, as novas sanções do agravado permanecem inalteradas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA60006861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:52
Código de Controle do Documento: 7559879d-cce2-41a0-bf9c-3983a2ae4663

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0343897-0

AgRg no
HC 1.121.946 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00181692920188210039 01167822220198217000 0392180008884 03921800088847 10046420188962 1167822220198217000 181692920188210039 392180008884 3921800088847 70081448730 8962120181100464

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WILLIAM DE QUADROS DA SILVA
ADVOGADO	:	WILLIAM DE QUADROS DA SILVA - RS084803
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	NATANAEL DE MORAES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	NATANAEL DE MORAES
ADVOGADO	:	WILLIAM DE QUADROS DA SILVA - RS084803
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:35:24
Código de Controle do Documento: 4D612D8D-5D75-4B90-9C43-C535F7D9A4CC